PROJETO DE LEI N.º 203/2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, REMOÇÃO DOS CABOS E FIOS SEM USO E EXCEDENTES INSTALADOS POR PESSOA JURÍDICA QUE OPERE OU UTILIZE REDE AÉREA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TELEVISÃO A CABO E INTERNET, QUE OPEREM NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

AUTOR: ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.

Art. 1º. Fica a pessoa jurídica, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados, a retirada dos fios e cabos não mais utilizados, bem como a identifica-los com o nome da empresa, dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a notificar suas contratadas, que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada daqueles não mais utilizados.

Art. 2º A pessoa jurídica, concessionária ou permissionária responsável pelo serviço deve fazer a manutenção, conservação, remoção ou substituição, referida no artigo anterior, sem qualquer ônus para Município.

Art. 3º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, contendo o nome da responsável.

Art. 4º A solicitação de alinhamento, retirada das fiações em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e atendida pela empresa responsável.

Art. 5º No caso do não atendimento pela empresa responsável, o denunciante deverá protocolar requerimento administrativo órgão administrativo a ser indicado pelo Executivo Municipal, ficando o órgão responsável por contatar a empresa prestadora de serviços para solicitar os motivos do não atendimento e realizar a aplicação da penalidade mencionada no caput deste artigo.

Art. 6º Assegurada a ampla defesa e o contraditório, o não cumprimento das obrigações contidas nesta lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - ocorrendo a reincidência de inciso anterior multa no valor referente a 200 (duzentos) UFMs, vigente ao tempo da reclamação;

III - a cada reincidência constatada a aplicação da multa em dobro.

§1º A multa aplicada será encaminhada ao executivo municipal.

Art. 7º O prazo para implementação do determinado nesta Lei será de no máximo 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2022.

Câmara Municipal de Parauapebas/PA.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELEOMARCIO ALMEIDA DE LIMA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA
Vereador/ PROS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa e Nobres Vereadores,

O problema do cabeamento e a fiação aérea contribuem em muito para a poluição visual das ruas de nossa cidade. Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como “estoques” de fiação e cabos excedentes.

Além do mais, os inúmeros cabos soltos geram inúmeros perigos à população que transita nas ruas, em especial às crianças que podem ‘puxar fios soltos’.

Diante da ação omissiva das empesas fornecedoras dos serviços em questão, no descarte e destinação ideal dos cabos e fios retirados ou inutilizáveis, este Projeto de Lei se faz de extrema importância.

O presente Projeto de Lei obriga essas prestadoras que fornecem energia elétrica no Município de Parauapebas, prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet e qualquer outro relacionado à rede área, a remover os cabos e fiação por elas instalados, quando excedentes e sem uso, com regulamentação do Poder Executivo.

A ação de remover os cabos excedentes e inutilizáveis além de promover a revitalização urbana da cidade, contribui com o fim da poluição visual, visto que fios soltos, dependurados ou enrolados tornam o cenário muito mais feio.

Serve, também, para proteger os cidadãos. O acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas quando espalhados no chão ou dependurados. Isso porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta n° 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 4º – No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

§1º – O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Conclui-se que, apesar de ser fundamental a promoção de políticas públicas para o desenvolvimento econômico, é preciso proteger a cidade e as pessoas das fiações excedentes, garantindo a promoção e a redução dos riscos socioambientais. Por esse motivo, proponho este Projeto de Lei, obrigando a sua remoção e destinação ambientalmente adequada.

Dessa forma, dada a importância da matéria aqui tratada, conclamo aos Nobres Vereadores a APROVAÇÃO desta proposição, nos termos regimentais, para que se obtenha o devido encaminhamento legal e, conforme esperado, a posterior sanção do poder executivo, por ser medida de justiça e envergadura social para nossa cidade.

_____

ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA
Vereador - PROS